



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.284, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra os animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8521/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 28/08/2025 09:33:20.547 - Mesa

PL n.4284/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra os animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra os animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (anos) anos, e multa.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal tem sido pauta cada vez mais urgente na sociedade brasileira. A edição da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) representou um avanço significativo ao majorar a pena de maus-tratos para cães e gatos, elevando-a de detenção para reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Entretanto, a diferenciação legal entre espécies acaba por gerar desigualdade de proteção. Animais silvestres, exóticos e outros domesticados permanecem sob pena reduzida — detenção de 3 meses a 1 ano, o que se mostra desproporcional frente à gravidade das condutas.



* C D 2 5 3 1 7 8 6 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 28/08/2025 09:33:20.547 - Mesa

PL n.4284/2025

Não há fundamento científico ou ético que justifique a aplicação de penas diferenciadas, uma vez que todos os animais dotados da capacidade de sentir dor, medo e sofrimento. Situações de violência praticadas contra cavalos, aves, animais silvestres e tantas outras espécies demandam tratamento jurídico com a mesma severidade prevista em lei.

Recentemente, noticiou-se, por intermédio da mídia nacional, a ocorrência de crime de maus-tratos contra equino, ocasião em que o animal teve as patas decepadas por instrumento cortante, vindo a óbito em decorrência das lesões. O episódio gerou ampla comoção social em todo o País, evidenciando a urgência da adoção de medidas legislativas e administrativas mais rigorosas para a proteção animal¹.

Com este projeto, propõe-se uniformizar a pena de maus-tratos a todos os animais, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, além de manter a possibilidade de aumento em caso de morte.

Dessa forma, o Brasil reafirma o compromisso de combater a crueldade e promover uma cultura de respeito e dignidade para todas as formas de vida.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa não apenas um aprimoramento legislativo, mas também uma contribuição para promover uma cultura de respeito e dignidade para todas as formas de vida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

¹ <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiaba-regiao/noticia/2025/08/21/cavalo-percorreu-14-km-de-muitas-subidas-antes-de-cair-e-ter-as-patas-cortadas-diz-delegado.ghtml>



* C D 2 5 3 1 7 8 6 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO